



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.908744/2012-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.172 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2020  
**Recorrente** GDC ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 26/01/2012

**DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.**

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 119/120 dos autos:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas*

*integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

*Em 27/03/2012, foi enviado o Declaração de Compensação n.º 37835.06480.270312.1.3.04-9922 (doc 1), relativo a compensação da guia de PIS recolhida em 25/01/2012, código 6912 no valor de R\$ 30.373,56 (doc. 02), cujo valor apurado relativo à competência dezembro/2011 era saldo credor de R\$ 8.892,86, conforme DACON n.º 41.04.43.73.55.53 anexo (doc. 03), valor este também foi declarado na DACON n.º 22.49.93.59.55.20, página 09, competência janeiro/2012 (doc. 04), ora retificada conforme DACON n.º 15.35.35.08.16.52 (doc. 05), somente salientando que a retificadora não teve relação com esses valores de saldo inicial.*

*Em 18/01/2013, recebemos o Despacho Decisório (...) e após análise das informações prestadas versus as inconsistências apuradas pelo referido Despacho, identificamos que a DCTF (...) foi apresentada errada, ou seja, informando no valor a débito R\$ 30.373,56, quando o correto é R\$ 0,00. Assim, retificamos a referida DCTF em 22/01/2013 (...).*

*Não identificamos também o recebimento do Termo de Intimação relativo a essa inconsistência, motivo pelo qual julgamos ter feito a devida correção com a retificação da DCTF e apresentamos esse Manifesto de Inconformidade com as provas conforme anexo.*

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 10/11), cópia do documento de identificação da signatária da defesa, procuração, estatuto social, PER/DCOMP, DARF, comprovante de pagamento, DACON, despacho decisório e recibo de entrega de DCTF retificadora (fls. 12/116).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 119/122):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 26/01/2012

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ou seja, entendeu a DRJ que a juntada aos autos de DCTF retificadora não seria suficiente à comprovação do direito creditório pleiteado, cuja certeza e liquidez precisa restar atestada para fins de homologação do pedido de compensação apresentado.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/10/14 (vide AR à fl. 126 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 05/11/14, Recurso Voluntário (fls. 127/137).

Em seu recurso, o contribuinte narrou que, na confrontação dos créditos e débitos apurados na sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, percebeu um crédito de R\$ 8.892,86 no mês de dezembro de 2011. Quando do preenchimento de sua DCTF, teria desconsiderado, equivocadamente, na linha de créditos de PIS, uma parcela no valor total de R\$ 39.266,42, o que teria gerado a declaração incorreta da existência de um débito de R\$ 30.373,56. Tendo percebido, depois, este erro, apresentou o PER/DCOMP em questão para utilizar tal valor recolhido indevidamente para compensar débito de IRPJ. Tendo a compensação sido negada com base na existência de débito de R\$ 39.266,42, retificou sua DCTF e apresentou sua manifestação de inconformidade, a qual foi rejeitada.

Assim, para obter a reforma da decisão, argumentou que um mero erro formal de preenchimento da declaração não poderia ensejar a negativa do crédito, pois seria obrigação da autoridade retificar erros, inexatidões e omissões cometidas pelo contribuinte. Uma declaração equivocada de existência de um débito não poderia gerar sua cobrança sem que a existência dele fosse comprovada. Citou decisão do CARF para reforçar seus argumentos.

Argumentou que, surgida a dúvida sobre a existência do crédito, a RFB, em nenhum momento, intimou a recorrente a apresentar documentos. Questionou quais documentos seriam os mencionados pela autoridade julgadora como necessários à comprovação do seu direito, pois as declarações já teriam sido entregues e a escrituração contábil já teria sido transmitida no SPED da recorrente, estando à disposição das autoridades. Assim, teria ficado muito vaga a afirmação de que deveriam ter sido apresentadas provas do crédito. Defendeu a aplicação do princípio da verdade material e afirmou que sua inobservância constituiria vício insanável por violar o princípio do não-confisco.

Na eventualidade de não serem suficientes os elementos trazidos aos autos, requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada a apresentar a documentação relevante para o deslinde do caso.

Nos pedidos, requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada a apresentar documentos ou, caso se entenda pelo prosseguimento do feito, que seja homologada a compensação até o limite do crédito demonstrado no recurso. Caso se entenda necessário, pediu o deferimento de realização de prova pericial contábil.

Juntou, com o recurso, histórico de postagem de objeto, cópia de acórdão proferido pelo CARF, procuração e atos societários (fls. 138/205).

Às fls. 208/211, consta termo de vista e obtenção de cópia do processo, documentos de representação da empresa e de identificação do procurador.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o contribuinte interpõe recurso voluntário por meio do qual, quanto ao direito creditório, repisa as mesmas razões já trazidas desde a sua manifestação de inconformidade, reafirmando que a não homologação da compensação se deu indevidamente, visto que o direito creditório poderia ser confirmado por meio do DACON e da DCTF retificadora apresentada. Nesta oportunidade, não juntou aos autos nenhum documento comprobatório adicional.

Ao analisar o caso, entendo que o contribuinte não trouxe em seu recurso nenhum elemento apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida. Sendo assim, por concordar com as razões de decidir ali postas, transcrevo-as a seguir, adotando-as como razão de decidir, o que faço com supedâneo no disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Para iniciar o exame da controvérsia é importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Não obstante, a contribuinte defende a existência do crédito alegando erro na apuração original.

Na forma como posta, a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de “onus probandi” não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de umanecessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

Na lição de Chiovenda:

o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros. [In “Instituições de Direito Processual Civil”, apud Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11ª ed., 2º vol. pág. 349].

No universo da compensação tributária, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Portanto, a prova da liquidez e certeza do crédito, requisitos essenciais para o seu reconhecimento, cabe à interessada.

Porém, no interesse de provar o erro da apuração original e o acerto daquela que estaria na raiz do crédito que requer, a interessada limita-se a apresentar declarações que são, entre si, contraditórias.

Com efeito, enquanto os DACON apresentam um valor apurado, a DCTF original registra outro. A DCTF retificadora, por seu turno, não se presta a provar o erro da apuração e declaração original, já que foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório.

Diante da inconsistência entre as declarações prestadas pela interessada, somente a análise da escrituração contábil/fiscal pode afastar as dúvidas acerca da real contribuição apurada. No entanto, documento contábil ou fiscal foi apresentado pela interessada.

Acatar os argumentos da interessada nessas condições seria admitir que sua simples vontade seria suficiente para gerar créditos oponíveis à Fazenda Nacional, algo que a legislação tributária não comporta.

Assim, diante da inconsistência dos elementos contidos nos autos, não há como dar razão à contribuinte.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tratou da questão, resultando nos seguintes julgados:

a) Ac. 3301-001.932:

**PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

b) Ac. 3101-001.259:

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA.** A informação dos valores devidos a título de PIS prestada na DACON não enseja o direito creditório, uma vez que o crédito tributário constitui-se pela DCTF. No caso de divergência entre os valores declarados em DCTF e DACON, prevalece o montante constituído em DCTF. A DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, por consequência lógica, que o indébito tributário pelo pagamento a maior deve ser apurado pelo confronto com os valores constituídos em DCTF e os valores recolhidos. A desconstituição da confissão depende de robusta prova e detalhada demonstração de materialidade diversa da declara. **RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

### **Conclusão**

Em face do exposto voto no sentido de indeferir a solicitação, ratificando a decisão da DRF.

Ou seja, entendeu a DRJ, acertadamente, que a apresentação de DCTF retificadora não seria suficiente à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, sinalizando de forma explícita que se fazia necessária a juntada aos autos da escrituração contábil/fiscal da recorrente, para que se pudesse confirmar a real contribuição apurada no período em questão.

Nesse contexto, não merece acolhida a argumentação do recorrente de que “não teria ficado claro quais documentos que precisaria anexar como prova do seu direito”.

Acontece que, embora ciente da razão de decidir que levou ao indeferimento do seu pleito, o contribuinte interpõe recurso voluntário no qual limita-se a trazer alegações de direito, sem que fosse anexado aos autos qualquer documento contábil/fiscal tendente a

comprovar o *quantum* pretendido. Como se não bastasse, requereu a realização de diligência “para que seja ela, Recorrente, intimada a apresentar toda e qualquer documentação tida como relevante à análise do caso por este d. Relator do Recurso”.

Não há, contudo, como se acolher tal pretensão. Isso porque a conversão em diligência é uma faculdade que se confere ao Julgador administrativo, quando se entender que esta é essencial à solução da contenda.

No caso dos presentes autos, em razão do próprio comando posto no pedido da Recorrente, percebe-se que a diligência pretendida representaria um verdadeiro retrocesso processual. Ora, porque o Recorrente, a quem incumbe o ônus probatório acerca da certeza e liquidez do direito creditório pretendido, já não trouxe as provas que entendia cabíveis à comprovação do seu direito? Por que requerer uma diligência para que ela mesma seja intimada a fazê-lo, quando já poderia tê-lo feito?

Em outras palavras, vê-se que o pedido recursal vai de encontro ao princípio da eficiência que deve reger o processo administrativo fiscal. E mais, representa uma tentativa de inversão do ônus probatório, sem que haja previsão normativa para tanto.

Nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de compensação apresentado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Consolidando o entendimento acima disposto, oriundo da legislação que rege a matéria, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 assim dispôs:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO

**DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, **podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;

Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.** (Grifou-se)

Neste parecer, portanto, resta registrado que a conversão do feito em diligência é uma faculdade do Julgador, a quem compete avaliar a sua adequação/pertinência (tendo sido afastada a sua necessidade no caso concreto, pelas razões já anteriormente expostas).

No mesmo sentido, diante da ausência de pertinência para a solução da presente contenda, há de ser indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Uma vez que o contribuinte não anexou aos autos nenhum livro contábil/fiscal tendente a comprovar o seu direito creditório, não há o que ser periciado neste momento.

De outro norte, observe-se, ainda, que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 também valida os termos da decisão recorrida, ao esclarecer que as informações postas em DCTF retificadora, para que sejam consideradas válidas, deveriam estar em consonância com outras declarações enviadas à Receita Federal, ou confirmadas por documentos fiscais ou contábeis anexados aos autos.

Por fim, não é demais registrar que o entendimento aqui apresentado não ofende o princípio da verdade material. Ao contrário, está em linha com tal princípio, na medida em que se exige, para fins de admissão do direito creditório pleiteado, a apresentação de documentação contábil/fiscal apta a demonstrar que as informações postas na DCTF retificadora espelham as operações nos moldes em que efetivamente ocorreram.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, há de ser rejeitada a pretensão recursal.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, ou mesmo de realização de perícia contábil, e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões